



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Praça Getúlio Vargas, 71 - Cx. Postal, 61
Fone/Fax (046) 252-1122
85.530-000 Clevelândia - Paraná

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.601/99

SÚMULA- Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

ARTIGO 1º - Os créditos, de natureza tributária, referentes ao IPTU, Imposto Predial e Territorial Urbano, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

I - Se pagos, parceladamente, em até 30 e 60 dias após a comunicação do débito, pelo banco contratado, poderá o pagamento ser feito, em duas parcelas, com desconto de 70% da multa e juros devidos.

II- Se pagos, parceladamente, em 30, 60 e 90 dias após a comunicação do débito, pelo banco contratado, ou seja em três parcelas mensais, com desconto de 30% da multa e juros devidos.

III- Se pagos em uma só parcela, até quarenta dias, após a comunicação do débito, com desconto de 100% da multa e juros devidos.

ARTIGO 2º - Para fins de pagamento de débitos fiscais, na forma do artigo 1º da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Administração e finanças, autorizado a emitir bloquetes de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

ARTIGO 3º - O benefício fiscal, previsto nos incisos I – II e III do artigo 1º, independem da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Praça Getúlio Vargas, 71 - Cx. Postal, 61

Fone/Fax (046) 252-1122

85.530-000 Clevelândia - Paraná

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 4º - O saldo devedor, parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

ARTIGO 5º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora, equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, acumulada mensalmente e de multa diária de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

ARTIGO 6º - O atraso superior a sessenta dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma desta Lei, ou como representativo de prestações, objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

ARTIGO 7º - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A. podendo efetuar o pagamento no valor de R\$ 2,96 por título cobrado.

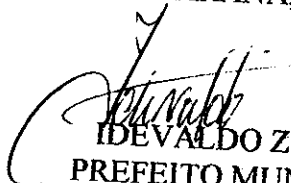
ARTIGO 8º - O Poder Executivo Municipal, deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários para a implementação desta Lei.

ARTIGO 9º - Fica revogada em todas as suas disposições a Lei nº 1.564/98 de 22 de dezembro de 1998.

ARTIGO 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 17 DE SETEMBRO DE 1999.**


**IDEVALDO ZARDO
PREFEITO MUNICIPAL**

